

LEI NÚMERO 0114/10

TIPO: LEI COMPLEMENTAR

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 20 DE ABRIL DE 2010

EMENTA:

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Cargo de Educador Infantil e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar tem por objeto disciplinar o regime jurídico do cargo de Educador Infantil, no que lhe é peculiar, bem como seu respectivo plano de carreira e remuneração, regulamentando sua implantação e gestão, de acordo com as diretrizes nacionais estabelecidas pelas Leis Nacionais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e a de nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Educador Infantil o titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério relativas às atividades inerentes à Educação Infantil, desenvolvidas em Centros Municipais de Educação Infantil, visando atender, no que lhe compete, a criança que, até 40 (quarenta) dias após o início do ano letivo, possua idade variável entre 4 (quatro) meses a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Art. 3º - O Educador Infantil, no exercício de suas funções, fundamentar-se-á, dentre outros, nos seguintes princípios básicos:

I - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

II - valorização da experiência extra-escolar;

III - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

V - liberdade de organização da comunidade educacional;

- VI - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - respeito ao educando, sendo o aluno considerado centro da ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do seu próprio processo de conhecimento;
- IX - co-participação da família, escola e comunidade, definindo prioridades;
- X - gestão democrática do ensino público, n forma da Lei 9.394/96 e Lei Orgânica do Município do Natal.

TÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO EDUCADOR INFANTIL

Art. 4º - São atribuições o educador infantil, além de outras decorrentes da natureza do cargo, as seguintes:

- I - Atuar em atividades de centros municipais de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança que, no início do ano letivo, possua idade variável entre 4 (quatro) meses a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses;
- II - Participar em conjunto com a Direção/Coordenação e comunidade Educativa da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico;
- III - Planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades educativas, possibilitando o desenvolvimento integral da criança, em complemento à ação da família;
- IV - Realizar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança de 4 (quatro) meses a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, consignadas na proposta político-pedagógica;
- V - Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;
- VI - Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil;
- VII - Executar as ações de cuidado, assim compreendidas, dentre outras, as de saúde, higiene, de alimentação e de repouso, observando e orientando para que todas as necessidades da criança sejam atendidas de forma adequada nas diferentes idades;
- VIII - Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia e o desenvolvimento de suas diversas linguagens;
- IX - Implementar atividades que valorizem a diversidade sócio-cultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens sócio-culturais e artísticos disponíveis;

X - Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas e religiosas, sem qualquer discriminação;

XI - Envolver os pais, ou quem os substitua, no processo de desenvolvimento infantil;

XII - Participar de cursos, palestras, encontros e afins, buscando, num processo de formação continuada, o aprimoramento de seu desenvolvimento profissional e ampliação de seu conhecimento.

TÍTULO III - DA CARREIRA DE EDUCADOR INFANTIL

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º - A carreira de Educador Infantil Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do crescimento;

III - a progressão mediante mudança de nível e a promoção mediante mudança de Padrão.

CAPÍTULO II - DO REGIME E DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 6º - O regime jurídico do cargo de Educador Infantil é o estatutário, segundo as normas por esta lei estabelecidas.

Parágrafo Único - No que esta Lei for omissa, aplicam-se, quando couberem, as disposições da Lei Municipal nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO DO CARGO DE EDUCADOR INFANTIL

Art. 7º - São requisitos essenciais para a investidura no cargo de Educador Infantil:

I - a aprovação em concurso público de provas e títulos;

II - a comprovação, na data da posse, de conclusão de curso de nível médio, na modalidade normal, Curso Normal Superior ou Curso Superior de Pedagogia com Licenciatura Plena; constando neste último, no referido histórico, disciplinas correlatas à Educação Infantil.

§ 1º - O diploma de nível médio na modalidade normal deverá ser reconhecido de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - Para fins de ingresso ou promoção, o título de graduação deverá ser reconhecido na forma do disposto no § 1º deste artigo, e os títulos de especialização, mestrado e doutorado deverão ser reconhecidos no Brasil ou no Exterior.

Art. 8º - O ingresso na carreira de Educador Infantil dar-se-á no Padrão A, Nível I.

Art. 9º - O concurso para o provimento do cargo de carreira do magistério será realizado segundo as necessidades do ensino e deverá ser efetuado quando o número de vagas atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos existentes.

Art. 10º - O prazo de validade do concurso é de dois anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma só vez e por igual período, nos termos do art. 37, IV, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA, PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DA CARREIRA DE EDUCADOR INFANTIL

Art. 11 - O cargo efetivo de Educador Infantil é inserido em carreira estruturada em 3 (três) Padrões e 15 (quinze) Níveis.

I - Padrão A, cujo requisito é formação em nível médio na modalidade normal;

II - Padrão B, cujo requisito é formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da Educação Infantil;

III - Padrão C, cujo requisito é formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da Educação Infantil e diploma de pós-graduação na área de educação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§ 2º - Nível é a posição dos profissionais titulares do cargo de Educador Infantil inseridos em um mesmo Padrão, classificados segundo fatores de desempenho e qualificação profissional, designados por algarismos romanos de I a XV.

Art. 12 - A promoção funcional do titular de cargo efetivo de Educador Infantil consiste na mudança vertical de um padrão para o outro, imediatamente superior,

e ocorrerá, mediante requerimento administrativo devidamente instruído com o comprovante da nova titulação, e surtirá efeitos a partir do mês seguinte ao da comprovação pelo requerente.

Parágrafo único - A elevação de Padrão não implica na alteração de Nível, de modo que haverá mudança de letra indicativa do primeiro, mas não de algarismo indicativo do segundo, ficando assegurado o direito a irredutibilidade de vencimentos e remunerações.

Art. 13 - A progressão é o deslocamento horizontal do Educador Infantil de um Nível para o outro, imediatamente mais elevado, desde que comprovados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - interstício de 4 (quatro) anos para a progressão do Nível I para o Nível II, e de 2 (dois) anos para a progressão entre os demais níveis; e

II - a comprovação de o Educador Infantil ter alcançado a pontuação mínima exigida no regulamento das progressões, que será expedido na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Para os fins do inciso II deste artigo, a avaliação do Educador Infantil será realizada anualmente, enquanto a pontuação do desempenho e da qualificação ocorrerá a cada dois anos, a partir da vigência desta Lei.

Art. 14 - Na avaliação de desempenho serão considerados o cumprimento dos deveres, a eficiência no exercício do cargo, o permanente aperfeiçoamento e atualização cujos indicadores e critérios serão estabelecidos em regulamento específico.

Art. 15 - A promoção e a progressão do Educador Infantil somente poderão ocorrer após a conclusão do estágio probatório.

Art. 16 - O resultado das progressões será divulgado anualmente no dia do Professor, em 15 de outubro.

Parágrafo único - As vantagens remuneratórias decorrentes das progressões devem ser pagas a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte de sua concessão.

CAPÍTULO V - DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 17 - A lotação do cargo de Educador Infantil é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 - Remoção é o deslocamento do Educador Infantil, de um para outro Centro Municipal de Educação Infantil, ou, ainda, para a Sede da Secretaria de Educação do Município, sem que haja modificações em sua situação funcional, exceto as previstas na legislação vigente.

Art. 19 - Por necessidade do ensino, os Educadores Infantis poderão ser designados para exercer suas atividades em mais de um Centro Municipal de Educação Infantil, ou remanejados de um para outro Centro Municipal de Educação Infantil.

Parágrafo único - Ao ser designado para exercer suas funções em mais de um Centro de Educação Infantil, será respeitada a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, de acordo com o disposto no art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 20 - A remoção dar-se-á:

I - a pedido, em caso de existência de vaga, para atender ao interesse do Educador Infantil, desde que não prejudicial à continuidade e à manutenção da qualidade do serviço;

II - por permuta, quando os educadores infantis envolvidos apresentarem habilitação para a área de atuação pretendida;

III - por interesse do sistema de ensino, ouvido o conselho do respectivo Centro Municipal de Educação Infantil, ficando assegurado ao Educador Infantil o direito ao contraditório e a ampla defesa;

Parágrafo único - A remoção dar-se-á, ordinariamente, no período de recesso, ressalvado imperioso interesse do serviço público.

Art. 21 - O Educador Infantil somente poderá ser removido após o cumprimento do estágio probatório, salvo por imperiosa necessidade do serviço público, respeitadas as exceções legais.

CAPÍTULO VI - DA CARGA HORÁRIA SEMANAL

Art. 22 - A jornada do Educador Infantil será integral de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas nos Centros Municipais de Educação Infantil.

§ 1º - Até 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho do Educador Infantil, no exercício da sua função, poderão ser de horas-atividade, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático-pedagógico, à colaboração com a administração dos Centros Municipais de Educação Infantil, à reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional em serviço, de acordo com a proposta pedagógica do Centro Municipal de Educação Infantil, e segundo as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - As horas-atividade serão cumpridas de acordo com a proposta pedagógica da instituição, devendo, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) delas ser destinadas a atividades coletivas programadas e desenvolvidas pelo Centro Municipal de Educação Infantil.

CAPÍTULO VII - DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 23 - O regime de dedicação exclusiva implica no impedimento de o Educador Infantil exercer outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 24 - O ingresso no regime de dedicação exclusiva dar-se-á de opção do Educador Infantil, e dependerá de autorização expressa do Secretário Municipal de Educação, por meio de exame de conveniência e oportunidade do serviço público.

§ 1º - O Educador Infantil com dedicação exclusiva fará jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre seu vencimento base.

§ 2º - A suspensão do regime de dedicação exclusiva dar-se-á a pedido do Educador Infantil ou por interesse da Administração Pública.

CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO

Art. 25 - A remuneração do Educador Infantil corresponde ao vencimento relativo à sua posição no Padrão e Nível da carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento base inicial da Carreira de Educador Infantil o fixado para o Padrão A, Nível I.

§ 2º - O valor do vencimento base do Padrão B da Carreira, será correspondente ao coeficiente 1.20 do fixado para o Padrão A.

§ 3º - O valor do vencimento base do Padrão C da Carreira, será correspondente ao coeficiente 1.20 do fixado para o Padrão B.

Art. 26 - O valor dos vencimentos referentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação do coeficiente 1,05 sobre o valor do vencimento do Nível imediatamente anterior do Padrão correspondente.

Art. 27 - O vencimento do Educador Infantil é calculado na razão de cinco semanas-mês.

§ 1º - A remuneração do Educador Infantil não pode ser inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional, instituído pela Lei nº 11.738/2008.

§ 2º - A correção salarial ocorrerá conforme a Legislação vigente.

Art. 28 - A hora extraordinária trabalhada, devidamente comprovada, será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora ordinária.

CAPÍTULO IX - DAS VANTAGENS

Art. 29 - O Educador Infantil fará jus às seguintes vantagens, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para sua concessão:

I - gratificação pelo exercício da função de Diretor e Vice-Diretor, baseada na tipologia de cada Centro Municipal de Educação Infantil, conforme legislação vigente.

II - gratificação de dedicação exclusiva, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do Educador Infantil, nos termos do § 1º do art. 24 desta Lei Complementar;

III - gratificação de titulação de especialização, de mestrado ou de doutorado no valor correspondente a:

10% (dez por cento) do vencimento base para o Educador Infantil com título de especialista;

20% (vinte por cento) do vencimento base para o Educador Infantil com título de mestre; e

40% (quarenta por cento) do vencimento base para o Educador Infantil com título de doutor.

Parágrafo único - Para os fins do inciso III deste artigo, as gratificações de titulação não são cumulativas, só podendo o Educador Infantil ter direito a uma única gratificação isolada, de modo que a titulação de natureza mais elevada exclui a de grau inferior

Art. 30 - Serão incorporadas aos vencimentos do Educador Infantil as vantagens individuais, desde que percebidas em razão do exercício de cargo em comissão ou na forma de gratificação de função, a partir do sexto ano de sua percepção, à razão de 1/5 (um quinto) por ano, até o limite de 5/5 (cinco quintos), observado o seguinte:

I - a remuneração a ser incorporada é do cargo ou função a que seja atribuído maior nível de remuneração, desde que exercido por período de tempo não inferior a 12 (doze) meses, continuados;

II - a incorporação será deferida nos mesmos termos em que o Educador Infantil tenha percebido a remuneração do cargo em comissão ou função gratificada;

III - nomeado para o cargo em comissão ou designado para exercer função gratificada ou equivalente, o Educador Infantil não poderá acumular a vantagem incorporada com a remuneração decorrente da nova investidura, devendo optar por continuar percebendo a vantagem já incorporada ou a remuneração do novo cargo ou da nova função, na forma por que disponha o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo único - Não se estendem ao Educador Infantil as vantagens concedidas ao servidor público municipal em geral, previstas nas demais leis, exceto quando sua percepção for expressamente permitida por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO X - DAS FÉRIAS REGULAMENTARES E DAS LICENÇAS

Art. 31 -. Ao Educador Infantil, a cada período de 12 (doze) meses trabalhados, serão concedidas férias regulamentares remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço) sobre seus vencimentos, cuja duração será de:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, quando houver exercido durante todo o período aquisitivo a função de docência;

II - 45 (quarenta e cinco) dias, quando houver exercido durante todo o período aquisitivo a função de coordenação pedagógica.

§ 1º - Se durante o período aquisitivo das férias regulamentares o Educador Infantil houver desempenhado tanto função de docência quanto função de coordenação, será feita a ponderação do período exercido na função de docência e coordenação, para cálculo do período de gozo das férias, que em nenhuma hipótese será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Salvo em caso de extraordinária e justificada necessidade do serviço público, as férias regulamentares dos titulares de cargos de Educador Infantil, em exercício nos Centros Municipais de Educação Infantil serão concedidas nos períodos de recesso escolar, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Art. 32 - As férias prêmio do Educador Infantil e Coordenador serão usufruídas a cada cinco anos de efetivo exercício no respectivo cargo público municipal.

Art. 33 - As férias prêmio serão concedidas ao Educador Infantil e Coordenador que as requerer, por período de três meses, com todos os direitos e vantagens a que fizer jus quando no exercício das funções de seu cargo efetivo.

§ 1º - Ao Educador Infantil que titularizar outro cargo de Educador Infantil ou de Professor do Município, será facultado gozar férias prêmio concomitantemente em ambos os cargos, desde que satisfeitos os requisitos necessários para sua concessão em um e outro, caso em que fará jus ao afastamento remunerado pelo período de 5 (cinco) meses.

§ 2º. Não se concederão férias-prêmio, se o Educador Infantil houver no quinquênio aquisitivo:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou não;

III - gozando licença:

- a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
- c) para trato de interesse particular, por qualquer prazo;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando servidor civil ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

CAPÍTULO XI - DA APOSENTAÇÃO

Art. 34 - Os titulares de cargos efetivos de Educador Infantil, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal nº. 63, de 11 de outubro de 2005, serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei Ordinária, caso este em que os proventos de aposentação corresponderão à integralidade do vencimento base e das vantagens a ele incorporadas;

II - compulsoriamente, aos setenta (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumpridos tempo mínimo de dez (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentação, observados os seguintes requisitos:

a) sessenta (sessenta) anos de idade e trinta e cinco (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco (cinquenta e cinco) anos de idade e trinta (trinta) anos de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e sessenta (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentação e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 2º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no Inciso III, alínea "a" deste artigo, para o

Educador Infantil que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal nº. 63, de 11 de outubro de 2005.

Art. 35 - O Educador Infantil que completar os requisitos para aposentação voluntária e expressamente optar por permanecer em exercício, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentação compulsória.

Parágrafo único - O abono de permanência de que trata este artigo também será reconhecido ao Educador Infantil que se aposentar com os redutores de tempo de contribuição e de idade, nos termos do § 2º do art. 34 desta Lei Complementar.

TÍTULO IV - DOS DEVERES, DAS RESTRIÇÕES E DOS DIREITOS DOS EDUCADORES INFANTIS

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Art. 36. - São deveres do Educador Infantil, dentre outros que decorram da interpretação desta Lei e dos princípios por ela adotados:

I - contribuir para a formação da criança baseada em princípios humanistas, de solidariedade humana, de respeito às diferenças individuais e científicas, observada a relatividade do conhecimento, visando à formação de uma consciência crítica;

II - desenvolver competências e habilidades de elaboração, análise e reflexão crítica da realidade, necessárias às transformações do mundo do trabalho e à organização da vida em sociedade;

III - contribuir para um melhor desempenho das instituições educacionais e desenvolver trabalhos que visem ao aperfeiçoamento da qualidade da educação infantil pública municipal;

IV - posicionar-se contra discriminações de qualquer natureza, tais como as de sexo, raça, idade, opção religiosa, filiação política ou classe social;

V - respeitar os preceitos éticos do magistério;

- VI - freqüentar, dentro da disponibilidade do educador e do interesse da educação, cursos legalmente instituídos, com vistas ao aprimoramento para o desempenho de suas funções;
- VII - desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e à qualidade da educação infantil pública municipal;
- VIII - comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem, por determinação legal ou regulamentar;
- IX - manter com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;
- X - participar efetivamente da elaboração da proposta pedagógica do Centro Municipal de Educação Infantil;
- XI - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Centro Municipal de Educação Infantil;
- XII - zelar pela aprendizagem das crianças;
- XIII - estabelecer estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
- XIV - proporcionar às crianças portadoras de deficiência física ou sensorial ambiente propício de aprendizado;
- XV - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XVI - colaborar com as atividades de articulação do Centro de Educação Infantil com as famílias e a comunidade;
- XVII - manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de suas disciplinas;
- XVIII - manter-se atualizado quanto à legislação de ensino.

CAPÍTULO II - DAS RESTRIÇÕES

Art. 37 - É vedado ao Educador Infantil, além do que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais:

- I - referir-se desrespeitosamente, por quaisquer meios, a qualquer dos membros do magistério municipal, as autoridades administrativas ou pessoas em geral, nos Centros Municipais de Educação Infantil, ou na Secretaria Municipal de Educação, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva das práticas institucionais incompatíveis com os princípios da administração e respeito à coisa pública;

- II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou dele retirar-se no horário de expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico;
- III - tratar de assuntos particulares no horário de serviço;
- IV - valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;
- V - ministrar aulas, em caráter particular remunerado, a crianças integrantes de classe sob sua regência;
- VI - exceder-se na aplicação das medidas educativas de sua competência;
- VII - acumular cargos ou empregos públicos remunerados fora das hipóteses previstas no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS

Art. 38 - São direitos do Educador Infantil:

- I - ambiente de trabalho adequado e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, as suas atribuições;
- II - remuneração baseada na titulação, desempenho e qualificação permanente em cursos de aperfeiçoamento e atualização;
- III - participação no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares e na escolha do material didático;
- IV - liberdade de escolha de processo didático e métodos pedagógicos a empregar no processo de ensino-aprendizagem e avaliação, respeitadas as diretrizes da legislação vigente;
- V - percepção integral de seus vencimentos quando convocados para serviços de suporte pedagógico no órgão central da Secretaria Municipal de Educação, exceto os contrários à legislação vigente e, em específico, a esta Lei Complementar;
- VI - contínuo processo de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;
- VII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- VIII - a progressão e promoção funcionais, baseadas na habilitação, titulação, avaliação de desempenho e qualificação;
- IX - respeito às especificidades de suas funções;
- X - afastamento, para participação em cursos de qualificação profissional, nos termos desta Lei Complementar, com ônus para o erário municipal, desde que

conforme aos interesses e necessidades da educação infantil e, sem ônus para o erário municipal, nos demais casos.

XI - afastamento para ocupar cargo em diretoria de entidade de classe da categoria do magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

XII - retorno do Educador Infantil à sede da Secretaria Municipal de Educação, quando afastado para:

a) gozo de licença por interesse particular;

b) integrar cargo eletivo de diretoria de entidade de classe.

TÍTULO V - DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Educador Infantil de suas funções, e será concedida para freqüência a cursos de pós-graduação em instituições credenciadas, com ônus para o erário municipal quando houver interesse do serviço público, de acordo com as prioridades e critérios estabelecidos no programa de qualificação profissional do magistério municipal elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O programa de qualificação profissional do magistério municipal definirá anualmente o número de Educadores Infantis da rede municipal de ensino a serem contemplados com a licença mencionada neste artigo.

§ 2º - Os Educadores Infantis beneficiados com a licença de que trata este artigo obrigam-se a prestar serviços na rede municipal de ensino, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento, ou em caso de exoneração, a ressarcir os cofres públicos do valor total da remuneração percebida no período do afastamento, com correção monetária podendo, inclusive, ser inscrito na dívida ativa do município.

§ 3º - Por cursos de pós-graduação entendem-se a especialização, o mestrado, o doutorado e o pós-doutorado.

Art. 40 - São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional do Educador Infantil:

I - no mínimo 4 (quatro) anos de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;

II - curso relacionado com as necessidades da educação básica.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - O Quadro de Educador Infantil, instituído por esta Lei, é constituído por 1000 (mil) cargos, ficando mantidos os 600 (seiscentos) cargos efetivos criados pela Lei nº. 5.794, de 10 de julho de 2007.

Art. 42 - Fica garantido ao Educador Infantil que tenha ingressado na vigência da Lei nº. 5.794/07, que seja portador do curso de licenciatura plena na área de educação, os direitos e vantagens decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 43 - O primeiro provimento dos cargos de Educador Infantil da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos criados pela Lei Municipal nº. 5.794, de 10 de julho de 2007.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação publicará a relação dos Educadores Infantis e seus enquadramentos, para conhecimento por cada profissional de sua nova situação funcional.

Art. 44. - O vencimento base do educador infantil integrante do Padrão A, Nível I, fica estabelecido conforme § 1º, art. 27, desta Lei Complementar..

Art - 45 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 46 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta do Orçamento Municipal e de dotações específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 47 - A Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, instituída pela Lei Complementar nº 058, de 13 de setembro de

2004, fará o acompanhamento da implantação e aplicação dos dispositivos desta Lei Complementar e dará outras providências.

Art. 48 - Conforme o estabelecido no termo de audiência junto ao Poder Judiciário, datado de 15 de março de 2010, no tocante a carga horária do Educador Infantil, a mesma será tratada em Projeto de Lei específico a ser encaminhado à Câmara Municipal do Natal até junho de 2010.

Art. 49 - Esta Lei Complementar entra em vigência 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 5.794, de 10 de julho de 2007.

Sala das Sessões, em Natal, 20 de abril de 2010.

Dickson Nasser - Presidente

Albert Dickson - Primeiro Secretário

Chagas Catarino - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 18 de junho de 2010.